

DECRETO Nº 032/2021
DE 12 DE ABRIL DE 2021

“DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FLORÍNEA, NO PERÍODO EM QUE O MUNICÍPIO SE ENCONTRAR NA FASE VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO EDUARDO PINTO, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis dos cidadãos florinenses;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelos efetivos serviços públicos, em especial serviços públicos, em especial quanto aos serviços de saúde aos cidadãos florinenses;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão florinense visa a garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO a reclassificação da DRS IX – Marília na data de 12 de abril de 2021 para a fase vermelha do Plano São Paulo de retomada consciente,;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas no âmbito municipal, com o propósito de prevenir e evitar a disseminação da Covid-19; e

CONSIDERANDO o exposto no Decreto nº 022/2021 de 12 de março de 2021.

DECRETA:

Art. 1º. Fica a partir da data de 12 de abril de 2021, estabelecido que enquanto perdurar a “fase vermelha” do Plano São Paulo, no âmbito da DRS IX – Marília serão adotadas as seguintes medidas sanitárias para o enfrentamento da Pandemia decorrente do novo coronavírus, no âmbito do Município de Florínea:

I – Serviços e Atividades não essenciais:

- a) Bares e Similares, onde há apenas o fornecimento de bebidas em geral (atividade não permitida nesta fase). Sendo liberada apenas a venda pelo sistema de entregas (delivery) e a retirada no local.
- b) Restaurantes e Similares, onde há o fornecimento de refeições e alimentação (atividade permitida com restrição de no máximo 20% da capacidade do local, no horário compreendido das 11:00hs às 14:00hs e das 18:00hs às 20:00hs). Permitido de igual forma a venda pelo sistema de entregas (delivery) e a retirada no local.
- c) Profissionais Liberais, onde há a prestação de serviços de natureza comercial (atividade permitida com restrição no atendimento, devendo ser agendado apenas um cliente por horário de atendimento).
- d) Academias de Esportes de todas as modalidades (públicos e privados), onde há a prestação de serviços de condicionamento físico e aeróbico (atividade permitida com restrição de no máximo 20% da capacidade do local, no horário compreendido das 06:00hs às 18:00hs de segunda a sexta feira).
- e) Igrejas e Templos Religiosos, onde há o atendimento de fiéis, realização de cultos e missas (atividade permitida com restrição de no máximo 20% da capacidade do local).
- f) Eventos, Convenções, Reuniões e Aglomerações em espaços Públicos e Privados, compreendendo o uso do Balneário Municipal (atividade não permitida).
- g) Comércio em Geral, Repartições Públicas e Serviços de Hotelaria, onde há o atendimento ao público e pernoites (atividade permitida com restrição de no máximo 20% da capacidade do local, respeitando-se o horário normal de funcionamento de cada local).

II – Serviços e Atividades Essenciais:

- a) Mercados, Mercearias, Padarias, Açougues, Farmácias, Postos de Combustíveis, Bancos e Correspondentes e Fornecedores de Ração Animal, (atividades permitidas com restrição de no máximo 40% da capacidade do local, respeitando-se o horário normal de funcionamento de cada local).
- b) Estabelecimentos de Saúde e Congêneres (públicos e privados), onde há a prestação de serviços de saúde e geral (atividade permitida sem restrições).

- c) Estabelecimentos de Educação e congêneres privados e públicos (municipais e estaduais), onde há a prestação de serviços de educação em geral (atividade permitida somente de forma remota "on-line") até no mínimo a data de 30/04/2021, momento em que a administração municipal reavaliará a situação.
- d) Velório Municipal e Serviços Funerários (atividade permitida com restrição de no máximo 20% da capacidade do local, e pelo prazo máximo de 02 horas. Salvo em caso confirmado ou suspeito de óbito ocasionado por contaminação do novo coronavírus, ocasião em que não haverá velório).

Art. 2º. Fica estabelecido o "Toque de Restrição" das 20:00hs às 05:00hs do dia posterior, ficando restrita a circulação de pessoas no horário mencionado.

Art. 3º. Todos os órgãos da administração pública municipal, que não desenvolvam atividades essenciais, terão restrição de no máximo 20% da capacidade total, com horário de funcionamento compreendido entre 07:30hs às 13:00hs até no mínimo a data de 30/04/2021, momento em que a administração reavaliará a situação. Mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) e álcool 70%.

Parágrafo único. Durante a vigência das medidas emergenciais de que trata este Decreto, a prestação de serviços públicos municipais poderá ser aplicada, segundo avaliação por cada Secretaria, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) e álcool 70%.

Art. 4º. Cabe aos Órgãos de Fiscalização e Segurança Pública, se necessário com o apoio das Polícias Civil e Militar, organizar contínuas fiscalizações e abordagens em caso de suspeita ou denúncia de transgressão às disposições do presente Decreto, promovendo a oportuna orientação e, caso seja inevitável, a aplicação das seguintes penalidades, de acordo com a natureza e gravidade da irregularidade, levada em consideração pela fiscalização sanitária:

I – Suspensão do Alvará de funcionamento de até 07 (sete) dias corridos, acrescidos ao final da primeira na suspensão de funcionamento aos finais de semana e feriados por 15 (quinze) dias, nas infrações leves;

II – Suspensão do Alvará de funcionamento de até 14 (quatorze) dias corridos, acrescidos ao final da primeira na suspensão de funcionamento aos finais de semana e feriados por 30 (trinta) dias, nas infrações médias;

III – Suspensão do Alvará de funcionamento de até 21 (vinte um) dias corridos, acrescidos ao final da primeira na suspensão de funcionamento aos finais de semana e feriados por 30 (trinta) dias, nas infrações graves;

IV – Suspensão do Alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias corridos, acrescidos ao final da primeira na suspensão de funcionamento aos finais de semana e feriados por 50 (cinquenta) dias, nas infrações gravíssimas.

§ 1º As penalidades poderão ser dobradas, se durante a fiscalização o denúncia estiver no local pessoas sem fazer o uso devido de máscara.

§ 2º No caso de reincidência, ficará o estabelecimento comercial, bem como o seu proprietário sujeito a correspondente autuação pecuniária, em grau a ser auferido pelos agente de fiscalização.

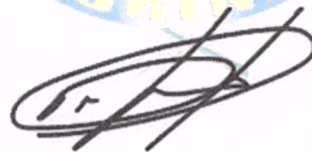
Art.5º. Havendo necessidade mediante o aumento dos casos dentro do Município (mesmo não sendo o caso de mudança de fase do Plano São Paulo) as medidas adotadas neste Decreto poderão ser revisadas pela Administração Pública Municipal juntamente com o Comitê Epidemiológico de Florínea, que deliberarão sobre a manutenção e/ou implementação de novas medidas.

Art. 6º. É obrigatório a utilização de máscara de proteção facial em vias públicas, espaços públicos (ruas, praças, etc), em prédios públicos e lugares privados acessíveis ao público.

Art. 7º. O presente Decreto deverá ser amplamente divulgado e disseminado por todos os meios de comunicação oficiais e disponíveis à Administração Pública Municipal, bem como os locais abertos ao público e de irrestrita circulação.

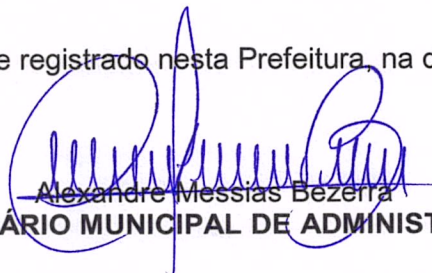
Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, sobretudo o Decreto nº 022/2021.

Prefeitura Municipal de Florínea – SP., 12 de abril de 2021.



Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado nesta Prefeitura, na data supra.



Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO